

PARECER Nº **383/2020/JULG ASJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº **00058.506324/2016-67**
 INTERESSADO: **@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.506324/2016-67	662675180	005481/2016	23/09/2013 a 21/07/2014	20/10/2016	25/10/2016	16/01/2018	25/01/2018	R\$ 6.000,00	06/02/2018	06/07/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;

Infração: Utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A autuada utilizou aeronaves, no período de 23/09/2013 a 21/07/2014, em atividades agroaerícolas, sem possuir autorização para exploração de serviço aéreo público especializado.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração. Anexa os contratos de arrendamento mercantil e o contrato de prestação de serviços que comprova as operações iniciadas a partir de 23/09/2013.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso I, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, de acordo o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - Vício de forma do Auto de Infração por não constar um campo específico destinado a atribuição do local, data e hora no corpo do Auto de Infração. Afirma não possuir o requisito de validade da descrição objetiva da infração, previsto no art. 8º, inciso II da Resolução 25 e do art. 6º, inciso IV da Instrução Normativa nº 08;

II - Os elementos constitutivos do ato administrativo (competência, finalidade, forma) são vinculados à lei e se não preencherem os requisitos preconizados na mesma são passíveis de nulidade, conforme conteúdo contido no Auto de Infração 005481/2016;

III - No campo destinado a assinatura do autuante não foi atribuída qualquer identificação no que concerne a assinatura e cita o art. 22 da Lei 9.784/99. Afirma ferir o princípio da segurança jurídica por não ter como precisar quem assinou o referido documento;

IV - Questiona quem constatou o fato, em que tipo de fiscalização a constatação foi baseada, qual modalidade de serviço aéreo especializado foi realizada de modo irregular. Afirma que não foi disponibilizado cópia do Relatório de Fiscalização nº 002944/2016 para que a defesa pudesse obter informações e ensejou o cerceamento da defesa do interessado;

V - Aconteceu um equívoco, pois a empresa está devidamente autorizada ou, pelo menos deveria assim estar, uma vez que o prazo de 90 dias antes do vencimento da Portaria nº 190/GC-5, datada de 20/03/2001, de acordo com o art. 37, foi devidamente respeitado;

VI - Equívoco no enquadramento, pois a empresa é concessionária de serviços aéreos. Afirma que ao capitular sob a égide do dispositivo do referido Código, dever-se-

ia analisar minuciosamente o que foi avaliado pela ANAC com o que de fato ocorreu levando-se em consideração a referência legal capitulada. Afirmo que a norma especial contida no RBAC 137 poderia ser aplicável no caso concreto;

0.1. Pelo exposto, requer: a) que as preliminares sejam acolhidas e, por conseguinte, o auto de infração seja arquivado e anulado o processo; b) se de outro modo entender, que as argumentações deste instrumento em seu mérito sejam consideradas procedentes; c) reformulação da decisão, tendo em vista o enquadramento errado e logo a dosimetria da pena não está correta e a decisão é nula de pleno direito.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Alegação de Nulidade do AI por vícios processuais** - A atuada inicialmente alegou vício de forma do Auto de Infração por não constar campo específico do local, data e hora no corpo do Auto de Infração. A esse respeito, deve-se destacar que consta da descrição do Auto de Infração, a data/período em que ocorreu a infração, - qual seja, no período de 23/09/2013 a 21/07/2014 - não constando tão somente os horários das realizações de cada serviço, - uma vez que a constatação da infração se baseia em contrato celebrado entre as partes -, e o local. Contudo, ao contrário do argumentado pelo interessado, a ausência do local de ocorrência trata-se de vício meramente formal, que cabe convalidação, por não ter gerado qualquer prejuízo ao interessado. Todo o detalhamento das constatações estavam anexados e integrados ao Auto de Infração.

3.2. O art. 55 da Lei nº 9.784/99 admite a convalidação, sendo a condição *sine qua non* a ausência de lesão ao interesse público, bem como ausência de prejuízo a terceiros, para que o ato possa ser convalidado, conforme segue subscrito:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.3. Corroborando com a previsão estatuída acima, a Instrução Normativa nº 008, em seu art. 7º, previa à época dos fatos:

Art. 7º Os vícios meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

(...)

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

3.4. Reforça esse entendimento o art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, atualmente em vigor:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§1º No caso de convalidação dos vícios processuais meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do 1º deste artigo. (Grifou-se)

3.5. Assim, conforme consignado nos anexos que integram o Auto de Infração, a partir do *Contrato de Prestação de Serviço para aplicação de Insumo Agrícolas com Aeronaves* (SEI 0110677, fls. 90/96), celebrado entre a Central Energica Morrinhos S/A e a atuada que não possuía autorização, o local, data e hora da infração seguem abaixo:

Auto de Infração	SIGEC	Local	Data	Hora	Serviço Especializado
005481/2016	662675180	Uberlândia-MG	Período compreendido entre 23/09/2013 (início de vigência contratual) até 21/07/2014 (data que antecede a autorização pela ANAC)	Variável e Contínuo	Pulverização aérea, na modalidade aeroagrícola, numa área estimada em 3.600 hectares

3.6. Quanto a argumentação de ausência de assinatura do autuante quando da lavratura do respectivo Auto de Infração, novamente a argumentação não pode prosperar, uma vez que consta a assinatura digital do autuante Josias Marcos Carneiro da Cunha Júnior, Técnico em Regulação de Aviação Civil, datada em 20/10/2016 às 12:09, e pela supervisora responsável Ana Regina das Neves, Gerente, datada em 20/10/2016 às 12:25. A autenticidade das assinaturas digitais podem ser conferidas pelo interessado seguindo as orientações de consulta a qual o interessado visualiza quando deferido o seu pedido de vistas. Além disso, a implantação do processo digital no processo administrativo sancionador no âmbito federal é regulado pelo Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015 e não há qualquer irregularidade legal em sua modalidade.

3.7. Por fim, deve-se esclarecer que a infração foi constatada por diligências da Administração e devidamente documentada com as provas que integram o Auto de Infração e detalhado no Relatório de Fiscalização. Também não pode ser suscitada cerceamento de defesa, uma vez que a atuada teve desde o início da abertura do referido processo administrativo, a possibilidade de acesso aos autos, obter vistas e deles extrair cópias não só do Relatório de Fiscalização, mas de todo o seu teor, conforme clara disposição do art. 20, §1º da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época dos fatos:

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante pagamento da despesa correspondente.

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável. (Grifou-se)

0.2. Todos os prazos de defesa foram oportunizados, e devidamente apreciados, não havendo em que se falar em vício processual de cerceamento de defesa em nenhuma fase dos processos administrativos de referência.

3.8. Assim, por todo o exposto, não prospera as argumentações de nulidade do Auto de Infração, devendo a hipótese ser afastada.

3.9. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "e", do inciso I, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

4.2. Assim, ao ter utilizado aeronave para serviços aéreos especializados - aeroagrícola - no período contratual iniciado em 23/09/2013, sem a devida autorização pela ANAC, a autuada incorreu em descumprimento ao normativo de referência.

4.3. **Das alegações do interessado** - No mérito, a autuada alega que aconteceu um equívoco, pois a empresa estaria devidamente autorizada ou, pelo menos deveria assim estar, uma vez que o prazo de 90 dias antes do vencimento da Portaria nº 190/GC-5, de acordo com o art. 37, foi devidamente respeitado. Observa-se contudo que o referido artigo traz tão somente a previsão de que a não solicitação de renovação de autorização no prazo de 90 dias anteriores ao seu vencimento será considerado como desinteresse e assim a autorização será revogada. O artigo em nada tem aplicação ao caso concreto da presente autuação, uma vez que falhou a interessada em provar que havia autorização para o serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola, antes da Decisão nº 95, de 22 de julho de 2014.

4.4. Uma vez não constando nos autos qualquer elemento que demonstre que a autuada poderia realizar as respectivas operações antes da publicação da Decisão nº 95, incidiu em ato infracional por violar o normativo supracitado.

4.5. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alegar em contrário, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. Também não se verifica erro no enquadramento, uma vez que a Lei 7.565/86, ao descrever como infração passível de multa a utilização ou emprego de aeronave em serviço especializado sem a necessária homologação, referiu-se a qualquer tipo de serviço especializado, nele portanto incluído os serviços aeroagrícolas. A legislação especial - RBAC 137 - tão somente complementa a lei, mas em nada a invalida.

4.7. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;

- R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.506324/2016-67	662675180	005481/2016	23/09/2013 a 21/07/2014	Utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;	Art. 302, inciso I, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**


MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/05/2020, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4297527** e o código CRC **63AA2537**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: marcos.amorim		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME CNPJ/CPF: 17237943000135 Div. Ativa: Não End. Sede: R SACADURA CABRAL, Nº 443, JARDIM IPANEMA - CEP: 38406396	Nº ANAC: 30010232281 Cadin: Sim UF: MG Município: UBERLÂNDIA Tipo Usuário: Integral Bairro:
---	--

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	647704156	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	22/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647705154	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	31/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647706152	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	31/01/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647707150	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	26/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647708159	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	26/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647709157	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	26/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647710150	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	27/02/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647711159	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	28/03/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647712157	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	28/03/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647713155	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	02/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	647714153	001001/2014	00058058628201442	10/07/2015	02/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651941155	3903/2013	00065055213201347	27/09/2016	30/01/2013	R\$ 8 000,00	28/09/2016	1 017,68	1 017,68		CP CD - PC-CAN	10 584,40
2081	652993163	3902/2013	00065055217201325	07/05/2020	16/01/2013	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2 - PC-CAN	8 000,00
2081	659642178	001001/2014	00058.058628/2014	01/06/2017	08/07/2014	R\$ 88 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	662675180	005481/2016	00058.506324/2016	02/03/2018	20/10/2016	R\$ 6 000,00		0,00	0,00		RE2	7 948,92
2081	664381187	004203/2018	00058.012325/2018	20/07/2018	06/04/2018	R\$ 9 000,00		0,00	0,00		RE2	9 126,74
2081	668843198	005262/2018	00058023003201893	29/11/2019	04/01/2018	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		CP CD	24 476,68
Totais em 30/04/2020 (em reais):						214 000,00		1 017,68	1 017,68			60 136,74

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT
---	---

Registro 1 até 17 de 17 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 381/2020

PROCESSO Nº 00058.506324/2016-67

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 05 de maio de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão Administrativa que confirmou a conduta do Auto de Infração (AI) em referência (0110412), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso I, alínea “e” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), com aplicação de multa.**

0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4297527). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. A Autuada, conforme a Decisão n.º 95, de 22/07/2014 (0110677), só obteve Autorização para operar Serviço Aéreo Especializado na modalidade aeroagrícola à partir da data de sua publicação, que se deu em **24/07/2014**, o que comprovou a existência da infração, pois todas as operações aeroagrícolas realizadas anteriormente a esta data foram irregulares. Os demais documentos comprovaram que o Autuado empregou, de forma remunerada, a aeronave PT-VYQ em atividades aeroagrícolas sem estar autorizada. A seção 137.101 (b) (2) do RBAC 137 estabelece: *137.101 Requisitos gerais (a) Para a obtenção de um COA para operar segundo este Regulamento, o requerente deve obter uma autorização de funcionamento jurídico junto à ANAC antes de dar entrada na solicitação de certificação; (b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua: (1) um registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); (2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC; (g. n.)*

0.6. A sanção deve ser mantida.

0.7. Dosimetria adequada para o caso.

0.8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
				Utilizar ou empregar		

00058.506324/2016-67	662675180	005481/2016	23/09/2013 a 21/07/2014	acionave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;	Art. 302, inciso I, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
----------------------	-----------	-------------	-------------------------------	---	--	--

À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/05/2020, às 23:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4309701** e o código CRC **8C29C96F**.

Referência: Processo nº 00058.506324/2016-67

SEI nº 4309701